



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35368.000720/2005-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.030 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria Restituição. Contribuições Previdenciárias
Recorrente A EXECUTIVA PRESTACAO DE SERVICOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. INDEFERIMENTO

A não comprovação dos corretos valores devidos a seguridade social, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, justifica o indeferimento da restituição pleiteada, com fulcro no art. 89 da lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 35368.000720/2005-11
Acórdão n.º **2803-002.030**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da Receita Federal do Brasil, que indeferiu o pedido de restituição de contribuições indevidamente pagas, referentes a retenções destacadas em nota fiscal – competência 04/2005.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega, em síntese, que:

- A Recorrente protocolizou Requerimento de Restituição de Retenção - RRR, juntando todos os documentos necessários para a comprovação de seu direito. Ocorre que após o requerimento a Recorrente fora fiscalizada pela competente autarquia federal, onde o Ilmo. Sr. Agente Fiscal da Previdência Social, promoveu lançamentos e autuações, os quais, em grande parte, até a presente data encontram-se em discussão administrativa ou judicial, quer em razão de erro no lançamento, quer em razão de extinção do suposto débito em razão de decadência ou prescrição.
- Em razão dessa nova fiscalização, foi constatado erros na Guia de Recolhimento de F G T S e Informações à Previdência Social - GFIP, vindo a Recorre a proceder retificações nessa obrigação acessória que, tendo em vista as competências atingidas, poderiam ter atingida aquelas informações contidas no RRR. Importante destacar que tais retificações e recolhimentos foram apontados e instruídos, à época, pela autoridade fiscal. Em razão disso deu-se a discrepância de valores apontados às fls. 957 que, por si só, não é razão suficiente para indeferir de plano o RRR. Ao contrário, todos os documentos e demais informações constantes nos autos são suficiente a demonstrar a existência de crédito objetivado via RRR, havendo tão somente discrepância de valores.
- Com efeito, tendo sido retificado as informações via GFIP em momento posterior ao Requerimento de Restituição de Retenção - RRR, promovida em razão de apuração fiscal onde o próprio agente autuante apontou para a Recorrente os erros, tais retificações se deram em poucas competências abrangidas no RRR, cujo a diferença poderia ser facilmente aferida pela autoridade Recorrida, qual possui em seus sistemas todas as informações necessárias para tanto.
- Em que pese isso, a Recorrida não promoveu a devida constatação, qual tinha o poder/dever para tanto, fato que, claramente culminou na ocorrência de error in iudicando, poso não se aplicar ao caso o indeferimento do RRR, mas sim seu deferimento, ainda que parcial,

com o reconhecimento da existência do crédito e o apontamento de seu quantum.

- Após a fiscalização supra relatada, encerrada em 13/07/2005, o Imo. Agente Fiscal apontou à Recorrente que esta deveria ter aplicado alíquota do SAT em 2 % , ao invés do 1% aplicado, e, da mesma forma, a alíquota dos terceiros deveria ser de 5,8%, ao invés dos 3,3% aplicados.
- Assim , as bases de cálculo das folhas apresentadas na GFIP inicial não se alteraram, mas sim somente as alíquotas do RAT e de terceiros sofreram alterações, conforme demonstrados nos documentos das paginas 506 a 510.
- Todos esses acréscimos de valores em virtude das alterações de alíquotas foram devidamente Lançados nas NFLDs números 35.775.132-9, 35.775.129-9 e 35.775.133-7 (cópias anexas - anexos 02 a 04) por ocasião da fiscalização.
- Muito embora tenha havido um aumento do valor da GPS, por tudo o que foi aqui exposto, ainda assim, e de acordo com o já declarado em GFIP, o valor retido permaneceu maior do que o valor do débito, e desta forma ainda resta saldo a ser restituído.
- Assim, resta a ser restituído, o saldo da Retenção dos 11% no valor de R\$ 2.433,14 e o valor do Salário Família de R\$ 2.264,37, perfazendo um total geral de \$4.697,51.
- Por fim requer seja conhecido e provido o presente recurso voluntário, reformando a decisão recorrida, declarando o direito pleiteado e o competente valor a ser restituído por ser medida de direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O r. acórdão informa que o indeferimento se deu em razão das divergências entre os valores de contribuição devida apurados nas folhas de pagamento, nas GFIP e nas RRR apresentadas, sendo que os três documentos apresentam valores discrepantes, conforme valores de fls 572 e 03 e 04 (numeração PDF – processo eletrônico).

No recurso apresentado, o contribuinte confirma a inexatidão dos números, mas alega que, mesmo após a fiscalização ter lavrado Notificações Fiscais de Débito, ainda teria um saldo a ser restituído.

Tenho que não assiste razão ao contribuinte. É incontroverso que os valores apresentados no RRR contêm inconsistências conforme reconhecido pelo próprio contribuinte no recurso apresentado e transcrito no relatório retro. Ademais a fiscalização ocorrida após o requerimento apurou, no período em questão - 04/2005 débitos para com a seguridade social, apurados através da NFLD 35.775.132-9 – fls 584. Os lançamentos foram em razão de erro na alíquota RAT.

Do que exposto, temos que não há que se falar em restituição onde débitos foram apurados. O pagamento da alíquota RAT se dá em conjunto com as parcelas devidas a seguridade social. A única exceção diz respeito ao valor pago a terceiros, que tem recolhimento destacado em campo específico e não é objeto deste processo.

Apura-se então o devido a seguridade e faz o pagamento do valor informado no campo VALOR DO INSS. Significa dizer que, se saldo houvesse a favor do contribuinte, como pleiteado, mesmo com o reenquadramento da alíquota RAT, não haveria lançamento, pois ainda teria valor a restituir, o que efetivamente não ocorreu e a NFLD foi lavrada e inclusa em parcelamento.

Tenho assim como correta a decisão de primeiro grau em razão da falta de plena comprovação do direito a restituição pleiteado.

Processo nº 35368.000720/2005-11
Acórdão n.º **2803-002.030**

S2-TE03
Fl. 7

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.